



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2021

Data: 05/07/2021 - Página 1 de 1

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 65/2020 que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

Busca o Poder Executivo, através das proposições, autorização para realizar contratações temporárias, de excepcional interesse público, conforme quadro a seguir:

| Quantidade | Categoria funcional | Padrão/Nível | Vencimento Mensal | Carga horária semanal |
|------------|--------------------------------|--------------|-------------------|-----------------------|
| Até 03 | Professor de Educação Infantil | 1 | R\$ 1.829,04 | 25h |
| Até 02 | Professor de Séries Iniciais | 1 | R\$ 1.829,04 | 25h |

Fundamentação:

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que, a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e no art. 61, § 1º, inciso II, reserva privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de Leis para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

No mesmo sentido, o art. 10, incisos I e XXXVI, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e formalizar as contratações para a administração pública municipal.

Outrossim, os artigos 192 e 193 da Lei Municipal 2248/2006, preveem, respectivamente, que poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e que as contratações temporárias estarão dispostas em Lei Municipal específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Também, as contratações realizadas por força do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, estão excluídas das vedações previstas na LC 173/2020, nos termos do seu art. 8º, inciso IV.

Verifica-se, que há o impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, em atendimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Daniel Morandi
Relator

Voto da Presidente: Aprova o Parecer

Ver.ª Morgana de Fátima Tecchio
Presidente

Voto do Revisor: Aprova o Parecer

Ver. Francisco Bernardo Mezzomo
Revisor